



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358392

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004822-74.2021.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante EVIDENCE PREVIDENCIA S A, é embargada CLAUDIA CRISTINA PULCHINELLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MORAIS PUCCI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1004822-74.2021.8.26.0100/50000

Embargante: Evidence Previdência S/A

Embargada: Claudia Cristina Pulchinelli

Voto nº 39096

Embargos de Declaração. Ausência de omissão, erro material, contradição ou obscuridade no julgado. Evidente pretensão de reexame e de modificação do acórdão embargado.

Embargos rejeitados.

Versam estes autos sobre embargos de declaração apresentados em relação ao acórdão de fls. 1035/1042, que negou provimento ao apelo da autora, ora embargante.

Ela alegou, em síntese, a existência de omissões no acórdão. Afirmou que: a) o julgado é omisso quanto à aplicação dos artigos 1º, 7º e 9º da LC nº 109/01, segundo os quais o regime de previdência complementar é baseado na constituição de reservas; b) o acórdão não se pronunciou a respeito do cerceamento de defesa decorrente do indeferimento da realização da perícia atuarial, imprescindível para a comprovação da onerosidade excessiva do plano; c) há omissão quanto à inexistência de direito adquirido da embargada; d) quando da adesão ao plano, o participante tem apenas expectativa de direito, sendo que o direito adquirido só nasce quando implementados todos os requisitos para obtenção da aposentadoria, o que não se verifica neste caso; e) ao negar a revisão do contrato ou sua resolução, o julgado prejudica a totalidade dos participantes do Plano de FGB, que corre o risco de liquidação em razão da onerosidade excessiva; f) o CDC não veda a revisão e a rescisão do contrato; g) a embargada pode, por lei (cf. artigos 14 e 27 da Lei Complementar nº 109/2001) e pelo contrato, exercer o direito ao

resgate e à portabilidade da totalidade de seus recursos acumulados no FGB; h) não há que se falar em vulnerabilidade do consumidor, que somente existiria se tal direito não fosse facultado à embargada; i) na época em que o contrato teve maior rentabilidade, esta foi entregue à participante, descontada a taxa de carregamento; j) não há no mercado nenhum investimento atual que possa realizar para que os ativos façam frente ao passivo, o que evidencia a onerosidade excessiva enfrentada em decorrência de fato imprevisível; k) o acórdão não analisou o conceito de onerosidade excessiva tal como previsto no CC.

Os embargos são tempestivos.

Considerando-se que os embargos de declaração não comportam sustentação oral, não serão eles julgados em sessão presencial.

É o relatório.

Cabem embargos de declaração quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

O questionamento da embargante em nada se relaciona com as hipóteses mencionadas, tendo caráter nitidamente infringente.

Com efeito, o acórdão expôs adequadamente e de forma coerente as razões motivadoras do julgado, reputadas suficientes para desprovimento do apelo da ora embargante.

Confiram-se, a propósito, os termos do acórdão embargado:

(...)

A autora, entidade aberta de previdência privada, ajuizou a presente demanda buscando a revisão do plano de previdência privada denominado FGB (Fundo Garantidor de Benefício) ou a rescisão do contrato. Alegou que os índices de rendimentos pactuados para a fase do diferimento do plano, ou seja, o IGP-M mais juros de 6% ao ano, diante da nova realidade econômica, com queda da taxa de juros, aumento da expectativa de vida e exigência do órgão

regulador de aporte financeiro milionário, se tornaram excessivamente onerosos.

A ré, citada por oficial de justiça (fl. 839), não apresentou contestação nem ingressou nos autos.

Não obstante a revelia da ré, a r. sentença julgou improcedente o pedido, considerando que “deve a autora assumir o risco inerente à atividade por ela desenvolvida, que engloba os fatores indicados por ela para justificar a revisão ou rescisão do contrato tais como a queda na taxa de juros e o aumento da expectativa de vida. Tais fatores não podem ser considerados como imprevisíveis e extraordinários. Em verdade, constituem riscos previsíveis e intrínsecos à atividade econômica por ela explorada; sobretudo considerando ser a autora instituição de grande porte.”

O inconformismo da autora não prospera.

De início, não houve cerceamento de defesa, pois os elementos existentes nos autos eram suficientes para o julgamento do feito e se mostrou desnecessária a perícia técnica para o deslinde da causa.

A revelia gera a presunção relativa de veracidade dos fatos alegados na inicial.

Além de tal presunção ser relativa, ela não tem efeitos sobre a questão de direito que respaldou o julgamento de improcedência do pedido inicial.

Em outras palavras, como bem assentado pela r. sentença, "os fatos narrados - ainda que verdadeiros - não conduzem às consequências jurídicas postuladas pela autora".

Nesse sentido já decidiu esta C. Câmara:

Previdência privada aberta. Ação ajuizada pela administradora do plano, com pretensão de repactuação ou, subsidiariamente, de resolução do contrato. Sentença de improcedência. Apelo da autora. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Documentação dos autos suficiente para o deslinde da controvérsia, não sendo necessária a produção de qualquer outra prova. Revelia que induz efeito meramente relativo de veracidade dos fatos alegados pela autora. Além disso, ainda que considerados como verdadeiros os fatos alegados pela autora, ainda resta a análise do direito aplicável à espécie. Incidência das regras do CDC à espécie, conforme Súmula 563 do C. STJ. Pretensão de revisão ou de resolução do contrato com base na teoria da imprevisibilidade. Impossibilidade. Não configura fato imprevisível a alegada queda da taxa de juros, o aumento da expectativa de vida do brasileiro e a mudança de regras

da previdência privada pelo órgão gestor. Fatores que constituem risco da atividade da administradora do plano. Dever das partes de observar os princípios da probidade e boa-fé, tanto na conclusão quanto na execução do contrato. Artigos 113 e 422 do Código Civil. Sentença mantida. Sem honorários recursais, porquanto não fixados honorários em primeiro grau, diante da revelia da ré. Apelo desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1005423-80.2021.8.26.0100; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/03/2022; Data de Registro: 18/03/2022, grifado)

Como já mencionado, é a entidade de previdência privada que requer a revisão do contrato de previdência privada ou sua rescisão, sob alegação de onerosidade diante da mudança do cenário socioeconômico e regulatório.

Ou seja, quem alega onerosidade excessiva não é o consumidor, parte vulnerável, mas, sim, o fornecedor de produtos e serviços, que assumiu o risco do negócio e precificou seu produto levando em conta, inclusive, todos os riscos envolvidos no negócio, rentabilidade a longo prazo, expectativa de vida do participante, mudanças econômicas etc.

Esses são riscos inerentes ao contrato de previdência e, portanto, não há que se falar em fatos imprevisíveis, principalmente, em relação a instituição financeira que se vale de cálculos atuariais e de grande estudo técnico para a realização desses contratos.

Ademais, qualquer alteração do plano de previdência ou sua extinção deverá ser submetida ao órgão regulador e fiscalizador, nos termos do artigo 29, I, da Lei Complementar 109/01, que estabelece que “compete ao órgão regulador, entre outras atribuições que lhe forem conferidas por lei: I - fixar padrões adequados de segurança atuarial e econômico-financeira, para preservação da liquidez e solvência dos planos de benefícios, isoladamente, e de cada entidade aberta, no conjunto de suas atividades; II - estabelecer as condições em que o órgão fiscalizador pode determinar a suspensão da comercialização ou a transferência, entre entidades abertas, de planos de benefícios; e III - fixar condições que assegurem transparência, acesso a informações e fornecimento de dados relativos aos planos de benefícios, inclusive quanto à gestão dos respectivos recursos.”

Observa-se, aliás, que a entidade previdenciária autora ajuizou inúmeras ações buscando a revisão ou rescisão de seus contratos, sob os mesmos argumentos postos nesta demanda.

Nesse sentido, é firme a jurisprudência deste Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo:

Previdência privada aberta. Pleito da entidade de previdência privada para fins de repactuação ou de resilição com resgate. Alegação de desequilíbrio econômico. Sentença de improcedência. Cerceamento inocorrente. Matéria de direito. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Súmula 563, STJ. Relação continuada e de longa duração. Taxa de juros, aumento da expectativa de vida e exigência do órgão regulador de grande aporte financeiro. Fatos que se inserem no risco da atividade, não sendo imprevisíveis. Requisitos para a revisão ou e resilição do contrato não configurados. Contribuição por mais de 22 anos com intenção de obter renda complementar. Dever de boa-fé e transparência. Honorários majorados. Aplicação das regras dos parágrafos 8º e 11, do art. 85 do CPC. Recurso desprovido, com observação. A prova era eminentemente documental e a matéria de direito, pois a controvérsia se encerra no exame da justificativa para a repactuação ou resilição. O autor mantém vínculo com o réu há mais de 22 anos, firmado plano de previdência privada aberta para fins de benefício futuro. Evidente que se trata de relação de consumo e de natureza continuada de longa duração, restando ausente demonstração de fato imprevisível ou extraordinário, eis que a evolução era passível de aferição desde o início do plano, cabendo aplicar o princípio da boa-fé, com regular cumprimento do contrato já aproximado período de concessão, sendo a desvantagem evidente para o consumidor. (TJSP; Apelação Cível 1000730-53.2021.8.26.0003; Relator (a): Kioitsi Chicuta; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/12/2021; Data de Registro: 02/12/2021)

PREVIDÊNCIA PRIVADA. Evidence Previdência. Pretensão massificada de revisão ("repactuação") ou resilição ("resolução") contratual. Desequilíbrio econômico-financeiro. Imprevisão. Onerosidade excessiva. Queda da taxa de juros. Aumento da expectativa de vida. Exigência de aporte financeiro pelo órgão regulador. Risco próprio da atividade. Violação da boa-fé objetiva. Relação de consumo. Pedidos improcedentes. Jurisprudência consolidada do TJSP. Valor da causa retificado. Sentença reformada. Recurso da ré provido. Recurso da autora não provido. (TJSP; Apelação Cível 1001342-29.2021.8.26.0152; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cotia - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/03/2022; Data de Registro: 15/03/2022)

APELAÇÃO CÍVEL – Interposição contra sentença que julgou procedente o pedido formulado nos autos da ação de obrigação de

não fazer c.c. pedido de tutela de urgência (ação principal), confirmando referida tutela concedida e improcedente a reconvenção. Preliminar afastada. Cerceamento de defesa não configurado. Mérito. Plano de previdência complementar de entidade aberta. Incidência da legislação protetiva do consumidor. Aplicação do consagrado na Súmula n.º 563, do Superior Tribunal de Justiça. Contribuição pelo consumidor por mais de 03 (três) décadas. Cancelamento unilateral. Impossibilidade. Onerosidade excessiva e imprevisão, que se porventura ocorrem, afigura-se em desfavor justamente da parte mais fraca, vulnerável, ou seja, o consumidor. Pretensão da ré-reconvinte que se afigura como onerosidade excessiva em desfavor do consumidor. Ausência de formação de fonte de custeio e desequilíbrio contratual, para além de argumentos genéricos, não demonstrados de forma concreta, robusta e convincente. Sentença que se afigura hígida Honorários advocatícios majorados em grau recursal, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil/2015. Sentença mantida. (TJSP; Apelação Cível 1054745-06.2020.8.26.0100; Relator (a): Mario A. Silveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 31ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/08/2021; Data de Registro: 24/08/2021)

PREVIDÊNCIA PRIVADA. Plano FGB (Fundo Garantidor de Benefício). Ação ajuizada pela entidade aberta de previdência complementar. Pedido principal de revisão do contrato e subsidiário de resolução da avença. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. PRELIMINARES. Intempestividade suscitada em contrarrazões não vislumbrada. Apelo que merece ser conhecido. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Perícia atuarial. Desnecessidade. Nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Omissões da respeitável sentença que podem ser supridas em grau de recurso. MÉRITO. Queda da taxa de juros, aumento da expectativa de vida e exigência do órgão regulador de aporte financeiro milionário. Fatos que se inserem no risco da atividade e que, ademais, não são imprevisíveis. Requisitos para a revisão ou resolução do contrato (arts. 317 e 478 do CC) não configurados. Ademais, ação ajuizada na iminência no início do período de concessão do benefício previdenciário, após 21 anos de contribuição do participante. Acolhimento do pedido que importaria onerosidade excessiva ao consumidor e, além disso, violação à boa-fé objetiva. Descabimento. Precedentes envolvendo a mesma entidade que corroboram a rejeição do pedido. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1003508-65.2021.8.26.0562; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/08/2021; Data de Registro: 26/08/2021)

Ante o exposto, era mesmo o caso de improcedência dos pedidos,

como bem entendeu a douta Magistrada.

Nega-se, pois, provimento ao recurso.

Inaplicável, no caso, o § 11 do artigo 85 do CPC, porque, diante da revelia da ré, a r. sentença não condenou a autora no pagamento de verba honorária.

(...)

Logo, não há qualquer omissão a ser sanada.

O que a embargante pretende é a modificação do julgado.

Entretanto, os embargos declaratórios não se destinam à revisão do julgado, mas à correção de seus defeitos intrínsecos, consistentes em omissão, obscuridade, erro material e contradição, conforme previsão do artigo 1.022 do CPC.

O inconformismo das partes com o teor do julgado deve ser veiculado pela via recursal apropriada, e não por meio dos embargos declaratórios.

Finalmente, de acordo com o novo CPC, “consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade” (artigo 1.025, CPC).

Rejeitam-se, pois, os embargos.

Morais Pucci
Relator